



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002927/2010-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.524 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ALCIONE LUIZ SCUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Nestas circunstâncias, a administração tributária está dispensada de comprovar o consumo da renda presumivelmente omitida (enunciado nº 26 da Súmula CARF).

ACESSO A DADOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE. INDÍCIOS.

A existência dos indícios que autorizam o acesso a dados bancários pela autoridade fiscal deve ser verificada em relação ao momento em que o procedimento foi realizado. Assim, a não concretização do fato suspeito não é suficiente para macular a legitimidade do acesso às informações.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir de 2007, é possível a aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo que, em função da omissão de rendimentos, deixou de recolher o carnê-leão e de pagar o imposto decorrente do ajuste anual, uma vez que se trata de duas condutas distintas e também com bases diferentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argúidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 515/524) apresentado em face do Acórdão nº 12-65.986, da DRJ/RJ1 (fls. 482/506), que deu parcial provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF (fls. 417/433).

O auto de infração identifica as seguintes infrações: 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos a carnê-leão; 2) dedução de base de cálculo pleiteada indevidamente (dependentes); 3) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; 4) ausência de recolhimento de carnê-leão - aplicação de multa isolada.

De acordo com o relatório da ação fiscal (fls. 434/444), foram identificadas discrepâncias entre os valores declarados por pessoas físicas como pagamentos ao fiscalizado e o valor efetivamente declarado por este, o que motivou a realização de diligências nesses declarantes.

Como resultado, foram identificados rendimentos não declarados pelo contribuinte, lançados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Em relação aos depósitos bancários, informa a autoridade fiscal que o fiscalizado não apresentou comprovação de sua origem, tendo inclusive alegado a impossibilidade de o fazer a partir de centenas de pequenos depósitos.

Os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 não teriam sido excluídos em razão de seu somatório ultrapassar R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, os valores depositados giram em torno de R\$ 1.100,00, o que não fugiria da média dos valores dos recibos de honorários efetivamente emitidos pelo fiscalizado.

A multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão teve por base os valores identificados como omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%.

A impugnação do sujeito passivo deu origem ao Acórdão nº 12-65.986, da DRJ/RJ1 (fls. 482/506), que lhe deu parcial provimento para determinar a exclusão de parte da base de cálculo do lançamento realizado com base em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, bem como para restabelecer integralmente a deduções com dependentes que haviam sido glosadas.

A ciência dessa decisão ocorreu em 09 de julho de 2014 (fl. 512) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 07 de agosto de 2014 (fls. 515/524).

As razões recursais podem ser assim resumidas:

1. Em relação aos valores informados por Julião Terra Ludwig, entende que o recibo apresentado não identifica a pessoa em benefício de quem foi emitido, razão pela qual não haveria como se afirmar que esse valor já não foi computado por outro contribuinte.

2. Quanto aos valores informados por Sérgio José Teixeira, argumenta que o valor do recibo foi lançado em duplicidade.

3. O pedido de informações bancárias junto a CEF, Bradesco, HSBC e UNICRED foi realizado sob o argumento da "presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato" fato que não teria se concretizado.

4. As diversas contas mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras demonstram que uma era aberta para tapar o saldo negativo em outra.

5. A simples presença de depósito em conta corrente não denuncia renda a ser tributada.

6. O Decreto-Lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1988, determinou o cancelamento e arquivamento de todos esses tipos de procedimentos, no que acompanha o texto da Súmula nº 182 do extinto TFR.

7. Para que o depósito se transforme em renda tributável é necessário que seja comprovada a utilização dos valores como renda consumida.

8. Os extratos foram obtidos de forma ilícita, o que torna o lançamento nulo.

9. Transcreve dois Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais em recursos julgados em 2004 para combater a concomitância da multa isolada com a multa de ofício.

Com base nesses argumentos, requer seja declarada a nulidade dos lançamentos calcados unicamente em extratos bancários e o cancelamento do restante auto de infração.

Neste Conselho, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Inicialmente, registro que a análise dos argumentos de defesa será feita preferencialmente na ordem em que apresentados na peça recursal e sumariados no relatório.

O recorrente inicia seu recurso questionando as informações prestadas por Julião Terra Ludwig, já que o recibo apresentado não identificaria a pessoa para quem estaria sendo fornecido.

O Senhor Julião Terra Ludwig apresentou recibo de R\$ 450,00, no qual está identificado como emitente o Dr. Alcione L. Scur, com letra e assinatura semelhantes às constantes nos demais recibos fornecidos por outros contribuintes intimados (fls. 252/256). Portanto, há prova suficiente de que o Sr. Alcione L. Scur recebeu esse valor por serviços prestados.

A posse do recibo faz presumir que sua emissão se deu em benefício de quem o detém. Por outro lado, essa questão afetaria o direito à dedução, mas não torna controverso o fato de que houve o recebimento pelo emissor, que é quem está sendo tributado. No mais, adoto como razões de decidir, os argumentos expendidos pela decisão de piso.

Quanto aos valores informados por Sérgio José Teixeira, o recorrente afirma que o valor do recibo foi lançado em duplicidade.

Analisando-se os documentos de fls. 185/195, vê-se que o senhor Sérgio José Teixeira declarou ter pago ao fiscalizado o valor de R\$ 4.851,00. Para comprovar o pagamento, apresentou cópia dos cheques 300228, 300229, 300230 no valor de R\$ 734,00 cada, totalizando R\$ 2.202,00.

No termo de verificação fiscal, a autoridade fiscal identificou os valores computados como omissão de rendimentos em função das diligências realizadas. Nessa listagem, o Sr. Sérgio José Teixeira aparece como "pagador" de R\$ 734,00 em 05/01/2007, R\$ 734,00 em 05/02/2007 e R\$ 734,00 em 05/03/2007.

Portanto, também quanto a essa questão entendo que não tem razão o recorrente, já que foram admitidos pela fiscalização apenas os valores referentes aos cheques apresentados (3), não havendo que se falar em duplicidade.

Apesar do que se afirmou nos parágrafos anteriores, vejo que a DRJ já excluiu do lançamento duas das parcelas pagas pelo Sr. Sérgio José Teixeira (fls. 493) de forma que, quanto a essa matéria, não existe sequer interesse recursal.

O contribuinte também alega que o pedido de informações bancárias junto a CEF, Bradesco, HSBC e UNICRED foi realizado sob o argumento da "presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato" suspeita que não teria se concretizado.

Quanto a esse argumento, entendo que o fato de a suspeita não ter se confirmado nos exatos termos descritos pela autoridade, como alega, não significa que o indício não existia. Quando a lei estabelece um conjunto de requisitos para a adoção de um determinado procedimento, especialmente quando invasivo, a verificação de sua existência é *a priori*, ou seja, no momento que anteceda sua realização, e esse atuar não pode ser validado ou invalidado pelo resultado.

Com efeito, como já foi suficientemente tratado pela decisão de piso, a legislação autoriza que a autoridade fiscal solicite as informações bancárias diretamente com as instituições financeiras caso haja indício de interposta pessoa, e esse indício existia, conforme evidencia o seguinte trecho da Solicitação de Emissão de fls. 285/288:

Temos, ainda, o fato de que as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicam movimentação financeira da ordem de R\$ 831 mil, valor quase quinze vezes superior à renda disponível declarada no exercício 2008 (referente ao ano-calendário 2007). Tal ocorrência enquadra o presente caso na hipótese de indispensabilidade prevista no art. 3º, inciso XI, § 2º, inciso I do Decreto 3.724/2001, convenientemente abaixo reproduzida:

Portanto, havia indícios da existência de interposta pessoa, o que torna regular e legítimo o procedimento adotado.

Argumenta também o recorrente que as diversas contas mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras demonstrariam que uma era aberta para tapar o saldo negativo em outra.

Essa afirmação vem desacompanhada de qualquer elemento de prova que permita aferir sua correção (o que poderia ser feito pela demonstração de que os depósitos relacionados no anexo de fls. 391/402 correspondem a saques de outras contas de mesma titularidade). Portanto, desprovida de comprovação, torna-se irrelevante sua valoração.

Ainda segundo a defesa, a simples presença de depósito em conta corrente não denunciaria renda a ser tributada e, para que o depósito se transformasse em renda tributável, seria necessário comprovar a utilização dos valores como renda consumida.

Com essas afirmações, tenta negar validade a texto expresso de lei e à enunciado de Súmula de jurisprudência desse colegiado.

Com efeito, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina textualmente que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

(...)

Pela literalidade do artigo, a identificação de depósito bancário sem a comprovação de sua origem caracteriza omissão de receita ou de rendimento.

A presunção estabelecida em lei transfere ao contribuinte o ônus de demonstrar que os valores depositados não correspondem a receita ou rendimento.

Nesse sentido, é a inteligência do seguinte enunciado da Súmula de jurisprudência deste CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, improcedentes os argumentos do recorrente quando alega a insuficiência da identificação dos depósitos sem comprovação de origem para amparar o lançamento realizado.

Por outro lado, invocar o texto do Decreto-Lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1988, e a Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos não merece melhor sorte.

Basta lembrar que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é posterior a esse Decreto-Lei e que, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, § 1º).

Em decorrência disso, havendo alterações legislativas sobre a matéria, restam superados entendimentos jurisprudenciais baseados em normas não mais em vigor.

Adoto também, por sua excelência, as razões expressas no seguinte trecho do Acórdão recorrido:

Uma das alegações do Impugnante no sentido de que seria improcedente o Lançamento, diz respeito ao seu entendimento de que o Fisco deveria ver se realmente os valores configuraram renda, ou seja, se forem rendimentos consumidos ou investido, citando, a esse respeito, a Súmula 182 do extinto TFR e o Decreto-lei nº 2.471/1988.

Ressalte-se que a Lei nº 9.430/1996 revogou expressamente o § 5º, do art 6º, da Lei nº 8.021/90, que permitia o arbitramento de rendimentos com base na presunção de renda decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Assim dispunha a citada norma:

“Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Note-se que o parágrafo 5º acima transcrito encontrava-se delimitado pela norma contida no caput do art. 6º, no qual se exigia, para a concretização da presunção legal de renda, a existência de sinais exteriores de riqueza. Contudo, diferentemente da Lei nº 8.021/90, a Lei nº 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente de qualquer demonstração pelo Fisco da existência de acréscimo patrimonial.

A Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a determinação contida no art. 9º, VII, do Decreto-Lei 2.471/88, citadas na Defesa, referem-se a momento histórico distinto, no qual não era possível formular-se uma presunção legal com base exclusivamente em depósitos bancários de origem não comprovada. Por conseguinte, não abrange o presente caso, que tem por base a Lei nº 9.430/1996, cuja legalidade e constitucionalidade não foi objeto de decisão judicial erga omnes, nem consta que tivesse sido judicialmente questionada pelo interessado. Ademais, em face das disposições do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Atualmente, o entendimento predominante no CARF pode ser extraído da decisão proferida no Acórdão nº 2102002.446, de 19/02/2013, da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Conselheiro Relator Giovanni Christian Nunes Campos:

“IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.”

Também não merecem prosperar argumentos baseados em decisões isoladas do Supremo Tribunal Federal, negando à administração tributária o poder de requisitar informações bancárias sem prévia análise do judiciário.

De fato, essa matéria foi solucionada em sentido contrário às pretensões do contribuinte quando o pleno do Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento realizado nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) fixou as seguintes teses:

"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal."

"A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN."

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC/1973 devem ser obrigatoriamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, mais uma vez é necessário reconhecer a improcedência dos argumentos de defesa.

Por fim, o recorrente transcreve dois Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais em recursos julgados em 2004 para combater a concomitância da multa isolada com a multa de ofício.

Em relação a essa matéria, adoto, sem embargo, os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, no voto vencedor do Acórdão nº 2202-004.139, que são abaixo transcritos:

Entendo que deve ser mantida a multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão, por entender que não há nenhum impedimento legal para a sua aplicação em conjunto com a multa de ofício após o ano-calendário 2007, quando ocorreu uma alteração legislativa.

Trata-se, na verdade, de infrações distintas que resultam em penalidades diferentes: da falta de pagamento do tributo devido decorre a multa de ofício prevista no art. 44, inc. I da Lei 9.430, de 1996, enquanto que, do descumprimento do regime de recolhimento mensal do carnê-leão decorre a multa isolada prevista no atual art. 44, inciso II, alínea "a", da Lei 9.430/96, com a redação conferida pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Conforme o art. 97 do CTN, somente a lei poderia trazer hipótese de dispensa ou redução de penalidade, vedado ao intérprete da norma criar hipótese de dispensa, como a cobrança concomitante de multa de ofício decorrente do não pagamento do tributo com a multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão;

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Somente é cabível a multa de ofício quando existir tributo a pagar por ocasião do ajuste anual. Por sua vez, a multa isolada será devida mesmo que no final do período não exista nenhum tributo a recolher, visto que a infração da qual resulta essa multa consiste no descumprimento do regime de antecipação pelo carnê-leão, não possuindo relação com o pagamento do tributo em si.

O art. 44, inc. II, "a", da Lei 9.430, de 1996, dispõe que a multa isolada será devida "ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste".

Quanto ao alegado bis in idem, observo que o ordenamento jurídico rechaça a sua existência na aplicação de penalidades tributárias, ou seja, não é legítima a aplicação de mais de uma penalidade em razão do cometimento da mesma infração tributária, significando que o contribuinte não pode ser penalizado duas vezes pela prática do mesmo ilícito. Contudo, não há óbice na aplicação ao contribuinte de duas penalidades, quando se está diante de duas infrações tributárias, ainda que incidam sobre a mesma base de cálculo, pois esta é elemento que apenas quantifica o imposto ou a penalidade tributária, possuindo, necessariamente, estreita relação com os fatos ou atos que lhe dão origem, mas não se confundindo com eles.

A penalidade tributária decorre sempre de um ato ilícito e a base de cálculo mensura o montante dessa penalidade. Portanto, não se deve confundir a proibição do bis in idem que pretende evitar a dupla penalidade por um mesmo ato ilícito com a utilização de uma mesma base de quantificação para penalidades diferentes, decorrentes do cometimento de atos ilícitos também diferentes.

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física possui fato gerador complexo, o que significa dizer que, apesar de a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ser adquirida no decorrer de todo ano calendário, o fato gerador do IR apenas ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Entretanto, apesar de o fato gerador ocorrer somente no dia 31 de dezembro, foi criada a sistemática do recolhimento antecipado do imposto, a ocorrer mensalmente, sob a forma do carnê-leão, com finalidade arrecadatória.

Vale ressaltar, ainda, que a multa de ofício e a multa isolada do carnê-leão possuem bases de cálculos distintas, uma vez que a multa de ofício incide sobre o tributo efetivamente devido por ocasião do ajuste anual, enquanto a multa isolada incide sobre as antecipações que não foram pagas pelo Recorrido no decorrer do ano por meio do carnê-leão, as quais não são necessariamente as mesmas, uma vez que no cálculo do ajuste anual o contribuinte poderá deduzir determinadas despesas incorridas ao longo do ano que não são dedutíveis da base do carnê-leão, como despesas médicas e de instrução.

Note-se que a alteração promovida no texto do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em situação semelhante para as pessoas jurídicas, teve o condão de afastar a aplicação de matéria já sumulada pelo CARF.

Com efeito, apesar de o enunciado nº 105 determinar que "A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício", com a alteração ocorrida, a jurisprudência desse conselho passou a admitir a concomitância das penalidades. Essa mudança de entendimento pode ser visualizada na ementa do Acórdão nº 9101-003.352, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 17 de janeiro de 2018, relatora a Conselheira Adriana Gomes Rêgo:

Ano-calendário: 2007

IRPJ. CSLL. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.

No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, eis que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, a partir da alteração promovida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, é legítima a concomitância da multa isolada com a multa de ofício. Apesar dessa lei ter sido publicada apenas em junho de 2007, a Medida Provisória que lhe deu origem (nº 351) é de 22 de janeiro do mesmo ano. Nesse caso, a alteração é válida para todo o ano-calendário.

Superada, portanto, a jurisprudência administrativa utilizada pelo recorrente para fundamentar sua pretensão de exclusão da multa isolada.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski